

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 022.903/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT (00.943.170/0001-00).

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Poro (OAB/DF 6.098), Antônio Perillo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Rogério José Bezerra de Sousa Barbosa (OAB/PE 17.902), João Ricardo Silva Xavier (OAB/PE 17.837), Rafael Bezerra de Souza Barbosa (OAB/PE 24.989), João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A INTEGRAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade das Sras. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária-Adjunta da SETEPS/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA; Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego; Miguel Benedito Costa dos Santos, Diretor-Presidente da IEPT e do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, em virtude da não execução do objeto do Contrato 017/99-SETEPS/PA e seu 1º TA, celebrado entre essa entidade e a SETEPS/PA, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e TA nº 01/99).

2. O mencionado contrato objetivava a realização de 6 cursos, no Município de Belém, para 510 alunos, divididos em 26 turmas com carga horária total de 1.420h, e envolveu recursos no montante de R\$ 88.300,00, repassados em 5 parcelas: duas de R\$ 28.400,80, em 9/9 e 22/10/1999; uma de R\$ 14.200,40, em 23/11/1999; e outras duas que totalizam R\$ 17.298,00 (relativas ao 1º TA), em 10/12/1999.

3. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 3/fl.99) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do fato (peça 3/fl.101).

4. Preliminarmente à citação dos responsáveis, determinei a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE com vistas a obter a documentação referente à

presente TCE (peça 3/fl.121), que foi atendida com o encaminhamento dos documentos que compuseram a peça 5 dos autos.

5. Posteriormente, foi promovida, no âmbito da Secex/PA, a citação solidária dos responsáveis acima nominados (peça 3/fls. 156/172; 175/7; 197/201 e peça 4/ fls. 2/12), cujas alegações de defesa (peças 6, 8 e 9) foram analisadas por meio da instrução de fls. 24/35-peça 4, a seguir transcrita, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da secretaria (peça 4/fls.24/37):

“(…)

7. RESUMO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS:

A Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego consignou em seu Relatório Conclusivo de fls. 219/254 do Principal, Volume 1, que a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará– SETEPS/PA cometeu, na contratação do executor do Contrato Administrativo nº 017/99 – SETEPS e Termo Aditivo (Principal, fls. 86/91 e 125/126), Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT, as irregularidades que vem sendo confirmadas ao longo da instrução desta TCE, que podem assim ser resumidas:

7.1 Cadastramento de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, configurando violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93; não exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira para habilitação da entidade, contrariando os artigos 27, III, e 31 da Lei nº 8.666/93; utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, caput, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei nº 8.666/1993.

7.2 Ausência de comprovação da atestação da execução dos serviços, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula 4ª do Contrato Administrativo nº 017/99; autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula 4ª do Contrato Administrativo nº 017/99.

7.3 Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações pactuadas, tendo em vista que a contratação da Instituição, com “dispensa de licitação” somente ocorreu em face de sua “inquestionável reputação ético-profissional” e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Dec. 93.872/86, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e art. 70, caput, da CF/88).

7.4 Inexecução do Contrato Administrativo nº 017/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, dos cursos contratados.

8. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE SULEIMA FRAIHA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO E ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO. (Anexo 2):

8.1 Preliminarmente, às fls. 3/4, as defendentes suscitam nulidade da citação dado que, segundo elas, “A intimação recebida sequer indica de forma individualizada as supostas irregularidades praticadas, limitando-se a indicar a existência de violações a dispositivos da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 4.320/64, assim como o descumprimento de Cláusulas do Convênio

MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 21/99 e do próprio Contrato Administrativo n.º 017/99-SETEPS/PA/IEPT”

8.2 *Propugnam pela improcedência da, segundo elas, “acusação”, em razão de, nas suas palavras, a responsabilidade delas se resumir à fiscalização de resultado, ou seja, da formação de alunos, não sendo de sua responsabilidade a fiscalização contábil da execução do contrato (fls. 4). Essa tese da não responsabilidade pela fiscalização contábil é sustentada esparsamente, ao longo das 22 páginas de seu arrazoado. O que pretendem sustentar com a transcrição integral de cláusulas do Convênio 21/99 e do Guia do Planfor (fls. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15).*

8.3 *Sustentam que os valores recebidos do MTE foram integralmente repassados à entidade executora, não tendo havido, portanto, apropriação indevida por parte das responsáveis. Assim, a responsabilização das defendentes só poderia ocorrer se elas tivessem deixado de cumprir com alguma obrigação que lhes competissem pelo Convênio 21/99. (fls. 7/8). Acrescentam que “ficou estabelecido que o repasse das parcelas ficava condicionado à aprovação das contas das parcelas anteriores pelo MTE e, se os valores foram integralmente repassados ao Estado durante todo o período, é porque a prestação de contas estava em pleno acordo com o determinado no Convênio n.º 21/99, em sua cláusula décima”. E sustentam também que o MTE instituiu, através do 3º Termo Aditivo ao Convênio n.º 21/99 (cláusula 3.1.5), Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE. As informações exigidas pelo sistema e alimentadas em tempo real (cronograma de execução, relatório de turma realizada, relação de alunos matriculados, relação de concluintes, endereço dos locais de realização dos treinamentos) restringiam-se a informações acerca do cumprimento das metas do contrato, à realização dos cursos e sua conclusão, não sendo solicitado da SETEPS/PA qualquer documento ou relatório relativo à contabilidade do executor. (Anexo 3, fls.16). Afirmam, ainda, que as irregularidades verificadas na TCE consistem em supostas incorreções na prestação de contas dos gestores (fls. 19).*

8.4 *Pretendem também, as defendentes, que o TCU as substitua na busca de provas em seu favor, alegando que “...os únicos documentos hábeis a esclarecer os fatos efetivamente ocorridos estão arquivados nos arquivos da Secretaria Estadual. Lembre-se que as ora contestantes não possuem qualquer vínculo com a SETEPS/PA desde 2002, e por isso não têm acesso aos processos. No entanto este TCU tem amplos poderes para requerer a apresentação destes processos à Secretaria Estadual em que os mesmos se encontram arquivados, pelo que desde logo se requer seja oficiado à atual SETER/PA (ex- SETEPS/PA), para que apresente cópia integral dos referidos processos, sem o que não pode a requerida exercer seu amplo direito de defesa” (fls. 4). As fls. 17, interrogam: como exigir que os documentos sejam apresentados, se as requeridas não mais possuem qualquer vínculo com a Secretaria? Para concluir afirmando que “os documentos (Processos de Contratação e Pagamento) deveriam ter sido requisitados à SETER/PA durante o trâmite da primeira TCE, pois é lá que os processos se encontram.*

8.5 *Quanto ao descumprimento à LEI N.º 8.666/93, sustentam, às fls. 6/7, que não teria sido especificada conduta irregular e muito menos indicado artigo violado. Que apenas pelo princípio da eventualidade, as responsáveis apresentariam alegações de defesa, dizendo elas que se utilizariam “a irregularidade apontada na TCE do Ministério do Trabalho, qual seja: utilização irregular de dispensa de licitação para contratação da entidade”. Afirmam então, a dispensa se deu com base no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e acrescem que a contratação dos executores e a prova de sua regularidade, “restam devidamente comprovadas pelos documentos que se encontram no Processo Administrativo que, como já se disse, não foi juntado aos autos”. Mencionam ainda, “uma série de pareceres pós-conclusivos da Comissão de Tomada de Contas, como o que segue em anexo” e que atestariam a inexistência de irregularidade nas contratações com base no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93.*

8.6 Entendem as responsáveis que são absolutamente improcedentes as acusações de que os serviços foram atestados indevidamente, de que a ordenação dos pagamentos se deu sem os requisitos no contrato, e de que os serviços não foram executados integralmente, porque, segundo elas, os repasses foram efetuados mediante fiscalização prévia do Ministério do Trabalho, como determinava o convênio (fls. 18). E noutro ponto questionam a isenção do Ministério do Trabalho e Emprego, para instaurar a TCE, uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização perante as determinações do Convênio n.º 21/99, “logo não possuía a isenção de ânimo necessária para tal”. (fls. 16).

9. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE SULEIMA FRAHIA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO.

9.1 Ao contrário do exposto pelas defendentes, a citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU n.º 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo (Principal, Volume 1, fls. 212/244) da CTECE, apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido. Ademais, a tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007, conforme exame preliminar (Principal, Volume 1, fls.300) realizado por este TCU, o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

9.2 O fato alegado de que a fiscalização contábil não era responsabilidade da SETEPS/PA não pode ser acolhido porque os recursos transferidos pelo MTE, para o Convênio que deu origem ao Contrato 17/1999, eram movimentados, única e exclusivamente no Banco do Brasil S.A, Agência n.º 1674-8, Conta Corrente n.º 739.788-7, como demonstram os cheques de fls. 103, 109 e 116 do Principal. Assim, a tarefa de restituir, gerir, aplicar os saldos, movimentar/transferir os recursos transferidos competia exclusivamente ao ESTADO, em nome da SETEPS/PA.

9.3 O vício na prestação de contas recai sobre a administradora da SETEPS/PA e não sobre o executor, conforme bem explanou o digno representante do Ministério Público, procurador-geral Lucas Rocha Furtado, no parecer emitido às fls. 258 do TC-022.616/2009-3, também oriundo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 021/99 de que “No caso em exame, a gestão pública coube à titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, Sra. Suleima Fraiha Pegado. Ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, confiou a gestão de recursos públicos federais com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. Por conseguinte, é sobre aquela mesma gestora que, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, recai a obrigação de prestar contas da aplicação daqueles recursos. E ainda por conseguinte, é sobre aquela mesma gestora que, por força do que dispõem os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da CF, tomados em combinação, recai também a presunção relativa (presunção iuris tantum, que admite prova em contrário) de ter sido ela própria a causadora de eventual dano ao erário ocorrido na gestão daqueles recursos. O Senai, por intermédio de seu Departamento Regional no Estado do Pará, figurou, no caso, simplesmente como uma entidade contratada para prestar serviços à Seteps/PA. Daí que a posição do Sr. Gerson dos Santos Peres, no caso presente, não é, evidentemente, a de alguém a quem se tenha confiado a gestão de recursos públicos, mas tão somente a de um administrador de um ente contratado para, em troca de contraprestação financeira, prestar serviços a quem verdadeiramente foi incumbido daquela gestão pública.”. Após declinar as razões por que aquele TC-022.616/2009-3 subiu à manifestação do Parquet, o ilustre Procurador fez a exegese do artigo 16 da Lei 8.443/92 e evidenciou a precedência jurisprudencial em que o TCU se manifestou de forma a esclarecer os papéis desempenhados pelas secretarias estaduais e pelas entidades por estas secretarias contratadas – qualificação profissional em troca

de pagamento ajustado, o que não impediu que algumas daquelas entidades fossem condenadas em débito pelo Tribunal, em solidariedade com os agentes públicos, por terem concorrido para dar causa aos danos ao erário constatados naquelas tomadas de contas especiais. (grifamos). Após tudo isto, o Procurador, naquele processo semelhante a este, em consonância com o posicionamento adotado pelo TCU, concluiu pela citação da SETEPS/PA e o SENAI. (grifamos)

9.4 Quanto à pretensão das responsáveis de que o TCU as substitua na produção de provas, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir: “MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, **CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifamos).

9.5 Ao contrário do que alega a Ex-Titular da SETEPS/PA, a responsabilidade atribuída à mesma por força do Convênio n.º 021/99 não se restringia à “fiscalização de resultados”, ou tão somente a “entrega do produto contratado”. De acordo com a cláusula décima do termo avençado a documentação da prestação de contas era bem mais abrangente, observando o disposto no §2º, do art. 21, da IN/STN n.º 01/97, a saber: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício, quando for o caso.

9.6 No que respeita à contratação do IEPT por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, observa-se que a irregularidade não foi contestada. Limitam-se a dizer que “restam devidamente comprovadas pelos documentos que se encontram no Processo Administrativo que, como já se disse, não foi juntado aos autos”. Mais uma vez pretendem que o TCU as substitua na produção de provas que lhes sejam favoráveis. O parecer pós-conclusivo a que se referem encontra-se às fls. 65/67 do Anexo 2 em nada aproveita para afastar a irregularidade da contratação do IEPT, com dispensa de licitação. A recomendação contida no item 5 do tal Parecer não tem mais força que a Lei, portanto, não tem o condão de alterar a irregularidade caracterizada neste caso específico.

9.7A verificação atenta dos documentos constantes das fls. 76, 78/79 e 73/74, respectivamente Atestado da Comissão Especial para Assuntos do Plano de Educação Profissional do Estado do Pará – CEAP, o Parecer Jurídico e Análise Técnico Financeira não comprovam a qualificação técnica do IEPT, como suscitou a Comissão de Tomada de contas Especial. E nessa contratação com dispensa de licitação, os interesses da administração pública ficaram relegadas a

segundo plano, considerando-se que a realização de licitação tem por escopo a seleção de proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º. da Lei 8.666/93.

9.8 Quanto à tese de que a competência para o exercício da fiscalização contábil competia ao Tribunal de Contas (da União e do Estado do Pará) e à Auditoria Geral do Estado, não sendo atribuição da SETEPS/PA, trata-se de uma leitura equivocada da cláusula décima primeira do convênio. Os tribunais de contas exercem o controle externo no âmbito federal e estadual e a AGE/PA realiza o controle interno no âmbito estadual, sendo que a atuação desses órgãos ocorre somente após esgotadas as providências administrativas internas, no caso da SETEPS/PA, administradora dos recursos federais e estaduais relativos ao Convênio n.º 021/99, tendo ela o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

9.9 Também não pode ser acolhido o argumento de que “cabia exclusivamente às entidades executoras a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS/PA e de que essa prestação de contas não tinha que ser feita perante a SETEPS/PA, mas sim perante ao órgão estadual responsável pela análise das contas das pessoas que administram dinheiro público, ou seja, os Tribunais de Contas”. Haja vista que o dever de prestação de contas recai sobre a administradora dos recursos federais, no caso em tela, a administradora da SETEPS/PA, como bem explanou o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no parecer evidenciado no item 9.3 desta Instrução.

9.10 A instituição do Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE pelo MTE a partir do 3º Termo Aditivo, também em nada aproveita para justificar as irregularidades identificadas nesta tomada de contas especial, uma vez que a alimentação desse sistema era feita pelo próprio executor do contrato, sendo a supervisão do Ministério do Trabalho baseada naquelas informações e o Contrato 44/99 vigorou até a vigência do 1º Termo Aditivo ao Convênio 21/99.

9.11 Quanto à alegação de que o MTE não teria a isenção de ânimo necessária para instaurar a TCE, uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização do Convênio n.º 21/99, não merece prosperar, haja vista que o MTE é a autoridade administrativa federal competente por adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, segundo o art. 1º da IN/TCU n.º 56/2007. Ademais, caso o MTE não tivesse adotado as providências mencionadas acima no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restaria caracterizada grave infração à norma legal e sujeitaria a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, conforme emana o § 1º do art. 1º da IN/TCU n.º 56/2007.

9.12 A afirmação de que a Sra. Suleima Pegado não era a responsável pela atestação da execução dos serviços, pela ordenação dos pagamentos e repasses dos recursos, mas sim a Sra. Ana Catarina Peixoto, também não procede. Sua assinatura nos termos de Convênio e Aditivo (fl. 14 e 27 do Principal) e o fato de a responsabilidade do ordenador de despesas ser ampla e persistir enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos federais sob seu controle, segundo o estabelecido pelos artigos 80 e 90 do Decreto Lei n.º 200/67 são suficientes para afastar essa pretensão de exclusão de responsabilidade.

9.13 Segundo as defendentes teria havido completa execução do objeto do convênio, uma vez que os alunos foram formados e o objeto, aluno treinado, foi alcançado. O fato é que não restou comprovada a aplicação dos recursos integralmente na consecução do objeto do Convênio. A comissão de TCE consigna expressamente às fls. 230 do Principal, Volume 1, ao abordar a aplicação dos recursos, que o motivo da glosa foi porque não foram claramente apresentadas as despesas efetuadas tais como as cópias de todas as notas fiscais, recibos, recolhimentos fiscais e previdenciários e principalmente, de todos os cheques emitidos e extratos bancários demonstrando a movimentação ocorrida na conta corrente utilizada pela entidade para recebimento dos valores

contratados com a SETEPS. O manuseio dos autos evidencia que os documentos contábeis relativos à execução do ajuste pactuado não foram exibidos pelo IEPT ou por seu presidente, nem pela SETEPS ou seus dirigentes.

9.14 E, ao abordar a execução do contrato, nos itens 60 a 68 do Relatório Conclusivo (fls. 228/229 do Principal, Volume 1), registra a Comissão de TCE que nem a entidade nem a SETEPS apresentou documentação referente à realização das ações contratadas, inexistindo nos autos relatórios de visitas efetuadas pelos coordenadores da SETEPS nem pelos encarregados pela supervisão externa do Contrato. Consigna aquela Comissão que mesmo não colocando dúvida quanto à veracidade do Boletim de Ocorrência (BO) apresentado pelo IEPT, dando conta de furto de documentos em sua sede, que o documento “desserve ao fim destinado”, por não constar nele, expressamente, quais documentos relacionados ao Contrato objeto desta TCE foram furtados. “Aliás, sequer faz alusão a quaisquer documentos inerentes ao pacto 017/99”.

10. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES –IEPT. (Anexo 5):

10.1 Preliminarmente, às fls. 2/3, o responsável executor do Contrato Administrativo nº 017/99 – SETEPS suscita a prescrição da TCE, por entender que “não é minimamente razoável que não haja prescrição do direito de cobrança”. Ao seu modo de ver, “A segurança jurídica impõe a prescrição e, no caso dos autos, a constituição da dívida teria se dado pertinente aos recursos do PLANFOR no ano de 1999” e “o convênio questionado é de 1999 e a citação inicial do requerido apenas em 2011, ou seja, doze anos depois”.

10.2 No que respeita à contratação do IEPT com dispensa de licitação, limita-se a dizer que ela se deu com fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e mencionar a existência do parecer pós conclusivo que atestaria a inexistência de irregularidade. (fls. 4)

10.3 Alega ainda o responsável, às fls. 5/6, que os cursos foram realizados e, na medida em que, nos termos do Contrato firmado o IEPT receberia fiscalização e os valores só eram liberados mediante as fiscalizações, “é fato consumado que as frequências escolares, avaliações, relatórios de aulas e o resultado do curso, em si, estavam em funcionamento satisfatório”. Acresce que o TCU deveria oficiar para as entidades competentes a fim de encaminhar a documentação requerida, acrescentando que o IEPT “não possui dever de guardar tais documentos até a presente data, é o que consta do Guia Nacional do PLANFOR, que obriga a permanência de tais documentos pelo prazo de cinco anos”.

11. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES –IEPT:

11.1A prescrição suscitada preliminarmente não merece ser acolhida. Pois, historicamente, havia duas correntes no TCU acerca do prazo prescricional. A dos que defendem a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, no caso de prática de atos irregulares que causem prejuízo ao Tesouro, com fundamento no artigo 37, § 5º da Constituição Federal e a dos que postulam a aplicação do prazo prescricional do Código Civil. Hoje essa discussão é matéria superada, à vista da recorrente jurisprudência do STF e STJ, no sentido de que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, como se vê no MS 26.210-9/DF, apreciado no Supremo e publicado no DJ de 10/10/2008. No âmbito do STJ, o decisor pela imprescritibilidade se encontra, por exemplo, nos REsp de números 199.478-MG, 434.661-MS e 1.069.779-SP, publicados, respectivamente no DJ de 8/5/2000, 25/8/2003 e 18/9/2008. Assim, fica prejudicada a tese da prescrição, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores da justiça brasileira.

11.2 A pretensa regularidade da contratação do IEPT com dispensa de licitação, também suscitada pelas responsáveis da SETEPS/PA, foi sobejamente contestada no item 9.6 desta

instrução. E a pretensão de ser substituído pelo TCU, na busca de provas para as alegações suscitadas no item 10.3, também pretendidas pelas responsáveis da SETEPS/PA, também o foram no item 9.4 da presente instrução.

12. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. NASSIM GABRIEL MEHEDFF- SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO MTE, À ÉPOCA DOS FATOS (Anexo 4):

12.1 Preliminarmente, o responsável suscita violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (fls. 4/8), face ao tempo decorrido entre a assinatura do Convênio 021/99 e a instauração da TCE, no ano de 2009, dez anos após a ocorrência do fato, sendo esse lapso temporal, óbice incontestável à comprovação dos fatos e correta apuração da verdade, restando diminuída a capacidade de defesa do defendente, por razões alheias à sua vontade, até de violada a garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, inciso LV da Carta Magna. Pelo que propõe sejam as presentes contas julgadas ilíquidáveis, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCU e em consonância com o Acórdão 206/2007-2ª. Câmara.

12.2 Reconhece o responsável restar comprovado nos autos que o lapso temporal transcorrido deveu-se à inércia da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, que não obedeceu aos prazos estabelecidos pela IN-STN 1/97, para apreciar a prestação de contas de convênios. Sendo que a demora injustificada do Ministério para a apreciação da prestação de contas o torna passível de responsabilização solidária, nos termos do Acórdão 64/2007-2ª. Câmara, Ata 03/2007, proferido nos autos do TC-004.705/2005-4. Assim, não acatada a preliminar e apreciando-se o mérito, não poderiam ser responsabilizados apenas os responsáveis arrolados nos autos, devendo a autoridade administrativa que deu causa à demora na apreciação das contas ser incluída neste rol. Insiste, no entanto, o responsável, ser a inclusão de nome no rol de responsáveis irrelevante diante da impossibilidade de julgamento destas contas, em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, “que devem ser obrigatoriamente obedecidos por esse Eg. Tribunal de Contas, sob pena de nulidade do processo” (fls. 8/11).

12.3 Acrescenta o defendente que, mesmo se não o fosse como colocado no parágrafo antecedente, a irregularidade supramencionada refugiria à sua esfera de atuação, não podendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade, vez que ocupava o cargo de Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE, órgão interno que intermediava o convênio firmado com o Estado do Pará. Sendo que as irregularidades apontadas dizem respeito à execução do Contrato Administrativo 017/999, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT que, por sua vez, não guarda nenhuma relação direta com o defendente, cabendo ao Estado do Pará verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos destinados à execução do Convênio 21/99, conforme o disposto em sua cláusula primeira, ratificado na cláusula décima do Contrato Administrativo 17/99 firmado entre a SETEPS e o IEPT. Não se vislumbrando assim, relação de causalidade entre a conduta do defendente e a irregularidade apontada, o que seria indispensável para a atribuição de eventual responsabilidade. Afirmação que se confirma à luz do Acórdão 33/2005-Plenário, proferido nos autos do TC-003.192/2001-0. (fls. 11/13).

12.4 O defendente conclui, pleiteando a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis arrolados neste processo, ou, caso assim não se entenda, sejam suas contas julgadas ilíquidáveis em razão do decurso do tempo, que impossibilitou o exercício regular do direito à ampla defesa e ao contraditório.

13. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. NASSIM GABRIEL MEHEDFF- SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO MTE, À ÉPOCA DOS FATOS:

13.1 Os argumentos do Sr. Nassim se fundamentam na Lei 8.443/92 e na jurisprudência do TCU, para ver acatada sua pretensão. De fato, à luz da lei de causa e efeito “dada a causa, segue o efeito; mantida a causa, mantido o efeito; eliminada a causa, eliminado o efeito” verifica-se a ausência de nexo causal entre a atuação do defendente e as irregularidades presentes no Contrato Administrativo 17/99 firmado entre a SETEPS e o IEPT, um dos contratos decorrentes do Convênio 21/99, cuja realização entre o MTE e o Estado do Pará ele intermediou, na condição de Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional daquele Ministério. E o Acórdão 33/2005 por ele mencionado, é explícito quanto à questão do nexo de causalidade:

“21. Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexo causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, conseqüentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual parcial, comentada nos parágrafos 8 a 14 deste Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário.

22. O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno”.

13.2 Esses argumentos de fato e de direito induzem ao afastamento da responsabilidade do Sr. NASSIM GABRIEL MEHEDFF pelas irregularidades cometidas nesta Tomada de Contas Especial.

14. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. MIGUEL BENEDITO COSTA DOS SANTOS (DIRETOR PRESIDENTE DA SUB-SEDE REGIONAL DE BELÉM DO PARÁ DO IEPT, À ÉPOCA DOS FATOS).:

14.1 Formalmente citado pelo Ofício 395/2011-TCU/SECEX-PA, de 25/03/2011, de fls. 393 do Principal, Volume 1, a citação se efetivou como o demonstra o AR de fls. 398 do Principal, Volume 2.

14.2 Transcorrido o prazo regimental, que expirou em 26/04/2011, vez que o recebimento do AR se deu no dia 11 daquele mês, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor da condenação devidamente corrigido. Resta assim, caracterizada a revelia. O que autoriza o prosseguimento deste processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, com julgamento nos termos que se propõe a seguir.

IV- CONCLUSÃO:

15. Ante a análise procedida nos itens 7 a 14, entendemos que o presente processo pode ser julgado, nos termos da proposta a seguir.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

16. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

16.1 Sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. NASSIM GABRIEL MEHEDFF, nos termos do art. 250, § 1º, do RI/TCU.

16.2 Seja o Sr. MIGUEL BENEDITO COSTA DOS SANTOS considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei n.º 8.443/92

16.1 sejam REJEITADAS as alegações de defesa das Sras. SULEIMA FRAHIA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, bem como do

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES – IEPT, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU.

16.2 sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES e em DÉBITO SOLIDÁRIO as Sras. SULEIMA FRAHIA PEGADO, LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, bem como o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES – IEPT e o Sr. MIGUEL BENEDITO COSTA DOS SANTOS, abaixo qualificados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas, condenando-os ao pagamento do débito abaixo discriminado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculada a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/ FAT, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

16.3 - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

NOME: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES – IEPT.

CNPJ: 00.943.170/0001-20.

NOME: MIGUEL BENEDITO COSTA DOS SANTOS (Diretor Presidente da Sub-Sede Regional de Belém do Pará da entidade executora, à época dos fatos).

CPF: 071.068.902-00 (fls. 91, 294, 336 e 415).

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO (Secretária Executiva, à época dos fatos, da SETEPS/PA).

CPF: 049.019.592-04 (fls. 294, 337 E 419).

NOME: LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO (Secretária Adjunta, à época dos fatos, da SETEPS/PA).

CPF: 133.871.112-15 (fls. 294, 338 e 416).

NOME: ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO (Diretora, à época dos fatos, da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS e Responsável Técnica do PEP/99).

CPF: 151.577.842-87 (fls. 294, 339 e 417).

16.4 OCORRÊNCIA: impugnação da execução do Contrato Administrativo nº 017/99, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES – IEPT, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – MTE e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

16.5 DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 2º, 3º, 24, XIII, 26, caput, incs. II e III e parágrafo único, 27, incs. III e IV, 54 e 67, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea a, da IN STN nº 1, de 15 de Janeiro de 1997; e art. 66 do Dec. 93872/1986.

16.6 DATA DA OCORRÊNCIA: - VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9/9/1999 R\$ 28.400,80 (fls. 97/103)

22/10/1999 R\$ 28.400,80 (fls. 104/109)

23/11/1999

R\$ 14.200,40 (fls. 111/116)

10/12/1999

R\$ 17.298,00 (fls. 125/131)

16.7 VALOR ATUALIZADO ATÉ 20/09/2011: R\$ 467.115,00 (Principal, Volume 2, fls. 410/411)

16.8 *Seja aplicada à Sra. SULEIMA FRAIHA PEGADO, a multa prevista nos art.19, c/c o Art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.*

16.9 *Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.*

16.10 *Seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no Art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c.c o Memorando Circular Segecex nº 36/2007.”.*

6. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 4/fl. 38).

7. Ante os exames que empreendi nos autos, determinei, novamente, realização de diligência, dessa feita junto à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Setesp/PA), para obter mais subsídios para seu exame (peça 4/fl. 51).

8. Retornam os autos a este gabinete com a instrução elaborada no âmbito da Secex/PA, a seguir transcrita (peça 23):

“(…)

6. *Despacho do Ministro Relator, constante à Peça 4, p. 51, determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.*

7. *Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.*

8. *A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (Peça 15), no que foi atendido (Peça 16).*

9. *A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/SETER (Peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.*

10. *Nesta fase processual, analisam-se os documentos colhidos em diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), de modo a verificar se há comprovação da execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999.*

III – EXAME DOS DOCUMENTOS OBTIDOS COM A DILIGÊNCIA À SETER/PA.

11. Conforme consta da Peça 17, p. 4, em relação ao Contrato Administrativo 17/1999, foram encontrados os seguintes documentos: processo de contratação e do 1º Termo Aditivo; e processos de pagamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (Peça 18). Além disso, foram fornecidos pela Seter/PA documentos diversos (não vinculados a um contrato específico), dos quais constam destes autos: controle de emissão de certificados relativos ao IEPT (Peça 19); Relação de cursos por entidade contratada (Peça 20, p. 1-50); Relatório de Supervisão e de Acompanhamento Gerencial (Peça 20, p. 51-77); Relatório Técnico de Avaliação do Plano de Educação Profissional do Pará (Peça 20, p. 78-184); e Relatório Final de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional (Peça 21).

12. Estes documentos obtidos em diligência serão o objeto de análise desta instrução, nos itens seguintes.

13. Quanto ao processo de pagamento (Peça 18), observa-se que as datas são relativas ao ano de 2000 (setembro a dezembro) e início do ano de 2001 (janeiro a março), inclusive os cheques de pagamento também foram emitidos em 2000 e 2001. Alguns despachos de trâmites internos são datados de 1999 e os documentos de pagamento no valor de R\$ 17.298,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo ao 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª parcelas), mas são apenas documentos de execução orçamentária (recibos, notas de empenho, ordem bancária e cheque), sem elementos comprobatórios de execução física dos cursos (Peça 18, p. 34-46).

14. Com relação ao quadro demonstrativo de emissão de certificados (controle exercido pela Seteps/PA), constante à Peça 19, p. 2-11, cabe mencionar que o período de execução dos cursos (6ª coluna do quadro) não coincide com os pagamentos relativos ao contrato 17/1999, que foram realizados em setembro, outubro, novembro e início de dezembro de 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46). Na tabela constante à Peça 19, p. 2-3, não há indicação do período de execução e o ateste data de 1º/12/2003, assinado pela Sra. Fernanda Lopes. Nas demais tabelas de controle de emissão de certificados (Peça 19, p. 4-10), consta que a execução dos cursos ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e em dezembro de 2001, ou seja, aproximadamente 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, após os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999. Além disso, nos controles de emissão de certificados não consta o nome de nenhum dos supostos alunos dos cursos, mas tão somente o Município no qual teriam sido realizados – Belém/PA.

15. Nesta esteira, não existe nenhum nexo de causalidade entre os certificados supostamente emitidos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, com o Contrato Administrativo 17/1999, cujos pagamentos foram realizados todos em 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46).

16. No Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (Peça 20, p. 51-76), elaborado pela própria Seteps/PA, aparece apenas menção de que o planejamento do curso de Cálculos Trabalhistas pelo IEPT não logrou atender às necessidades de capacitação dos treinandos (Peça 20, p. 117-118), pois “nada lhes foi acrescentado ao conhecimento que já tinham”. Ressalte-se que não há nenhum documento anexo ao relatório de supervisão da Seteps/PA (listas de frequência, relação de instrutores, etc.) que comprove a execução do curso de Cálculos Trabalhistas.

17. Na tabela IV (Número de treinandos por entidade executora) do Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (Peça 20, p. 66), consta que houve capacitação de 87 (oitenta e sete) treinandos pelo IEPT, mas sem nenhuma vinculação específica ao Contrato Administrativo 17/1999.

18. Destaque-se que no Relatório de Avaliação do PEQ-PA, de 30 de novembro de 2002 (Peça 21, p. 1-190), também há menção à execução de cursos pelo IEPT, mas como mencionado no item 14 desta instrução, houve realização de cursos pelo IEPT em 2000 e 2001, que não têm nexo de causalidade com os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999, realizados no final de 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46).

19. Em todo o processo, não se identifica nenhuma lista de frequência, nenhum controle nominal de certificados recebidos ou mesmo nomes de treinandos entrevistados (para fins de confecção de relatórios de acompanhamento, supervisão e avaliação). Desta forma, não foram identificados elementos mínimos que comprovassem a execução dos cursos contratados com o IEPT, como listas de frequência, nomes dos instrutores ou relação de alunos.

20. Ressalte-se que se existissem listas nominais de treinandos, poder-se-ia realizar contatos (telefônicos, por exemplo) para fins de comprovação da execução dos cursos. Entretanto, a inexistência de listas nominais de frequências ou mesmo de recebimento de certificados, não permite comprovar efetivamente se houve execução dos cursos. Acrescente-se que, em regra, as entidades/empresas executoras de cursos de capacitação e treinamento não entregam certificados de conclusão sem assinatura dos beneficiários. Trata-se de um controle mínimo que não se evidencia nos autos.

21. Como se verifica, a diligência realizada junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não forneceu documentos novos aptos a comprovar a execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

22. Assim, em face da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT e a realização de cursos de capacitação, propõe-se manter a proposta constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, à qual o Parquet Especializado assentiu (Peça 4, p. 38), com os devidos ajustes de forma.

III- CONCLUSÃO

23. Os documentos obtidos por meio da diligência à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não comprovam a execução de cursos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT, no exercício financeiro de 1999, de modo a justificar a execução do Contrato Administrativo 17/1999.

24. Não existe nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à referida empresa no ano de 1999 e a realização de cursos de capacitação no âmbito do Planfor.

25. A inexistência de listas de frequências e de relação de alunos também impossibilita a realização de outras demandas para verificar se de fato houve a execução dos cursos, como por exemplo, ligação telefônica para os alunos para comprovar a execução.

26. Desta forma, a documentação acostada aos autos por meio da diligência à Seter/PA não evidencia o cumprimento dos objetivos do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado com o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

27. Cabe mencionar que as datas dos débitos (9/9/1999, 22/10/1999 e 23/11/1999) constantes da instrução inicial (Peça 3, p. 145) se referem às datas de emissão dos cheques, conforme preconiza o art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 56/2007. Quanto à data de 10/12/1999, para o valor de R\$ 17.298,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais), correspondente ao Termo Aditivo, na ocasião, ante o desconhecimento da data do crédito, realizou-se a citação com a data de celebração do termo aditivo (ocorrência do evento), com base no art. 8º, inciso II, da mesma instrução normativa.

28. Tendo em vista que nos documentos do processo de pagamento (Peça 18), obtidos por meio da diligência à Seter/PA, consta o cheque no valor de R\$ 17.298,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais), emitido em 28/12/1999 (Peça 18, p. 46), deve-se modificar na data do débito correspondente ao Termo Aditivo de 10/12/1999 para 28/12/1999.

29. Ressalte-se que esta modificação não causa nenhum prejuízo aos responsáveis, tendo em vista que não houve recolhimento dos valores aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo fato de ser benéfica aos responsáveis. Ademais, em razão das proximidades das datas, o valor atualizado em ambos os casos é idêntico ao descrito na Peça 22. Não se justifica, pois, a realização de nova citação dos responsáveis em virtude desta alteração que os beneficia.

30. Conforme se extrai da análise constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, relativa às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, §2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

31. Esgotadas as tentativas de verificação do cumprimento do objeto contratado, sem lograr êxito, propõe-se manter a proposta de encaminhamento esboçada na instrução à Peça 4, p. 24-35, com alteração no item que propõe o julgamento pela irregularidade das contas e no item que propõe a aplicação de multa aos responsáveis, com os devidos ajustes de forma, conforme abaixo descrito.

IV – BENEFÍCIOS DE CONTROLE

32. Dentre os benefícios de controle resultantes deste processo, merece destaque a condenação em débito dos responsáveis, em virtude das irregularidades, bem como a imputação de multa proporcional ao débito (art. 57 da Lei 8.443/1992), conforme constantes da proposta de encaminhamento a seguir descrita.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1 Sejam **acatadas as alegações de defesa** do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), com exclusão da responsabilidade a ele imputada, nos termos do art. 250, §1º, do RI/TCU;

33.2 Sejam **rejeitadas as alegações de defesa** das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), e do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

33.3 Seja **considerado revel** o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, para fins de prosseguimento processual;

33.4 Sejam julgadas **irregulares as contas** das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução à Peça 4, p. 24-35, **condenando-as em débito, solidariamente** com o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20) e com o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos

(CPF 071.068.902-00), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA, à época dos fatos), CPF 049.019.592-04

Leila Nazaré Gonzaga Machado (Ordenadora de despesas da Seteps/PA, à época dos fatos), CPF: 133.871.112-15

Ana Catarina Peixoto de Brito (Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps/PA, à época dos fatos, responsável pelo ateste dos serviços e responsável Técnica do PEP/99), CPF 151.577.842-87

Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20), entidade contratada.

Miguel Benedito Costa dos Santos (Diretor-Presidente da Sub-sede Regional de Belém/PA, da entidade contratada, à época dos fatos), CPF 071.068.902-00.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito (R\$)
9/9/1999	28.400,80
22/10/1999	28.400,80
23/11/1999	14.200,40
28/12/1999	17.298,00

33.5 Seja aplicada às Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20) e ao Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

33.6 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

33.7 Seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”



9. O Ministério Público endossou a proposta supra (peça 27).
É o Relatório.